

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0119 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0119 / 2005

DE

09/03/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS MANTE-
REM EM SUA MERENDA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E BALANCEA-
DA DE BAIXA CALORIA, NO SENTIDO DE SE PREVENIR A OBESIDADE
INFANTIL, AO MESMO TEMPO, PROIBIR NAS ESCOLAS DA REDE MUNICI-
PAL DE ENSINO: BALAS, DOCES A BASE DE GOMA, GOMA DE MASCAR,
PIRULITO, CARAMELO, REFRESCO DE PÓ INDUSTRIALIZADO, REFRIGE-
RANTES, BEBIDAS CALÓRICAS, ALIMENTOS COM MAIS DE 3G DE GORDU , , ,

ARQUIVADO EM 21/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:04:46

00000020407-27



Juana

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc
Nº 119.005

Assimilação - Ass. Pedagógica
119.005

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0119/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 ABR 2005
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Ação Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
NTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais manterem em sua merenda escolar alimentação saudável e balanceada de baixa caloria, no sentido de se prevenir a obesidade infantil; ao mesmo tempo, proibir nas escolas da rede municipal de ensino: balas, doces a base de goma, goma de mascar, pirulito, caramelo, refresco de pó industrializado; refrigerantes, bebidas calóricas; alimentos com mais de 3g de gordura em 100 Kcal do produto; com mais de 160 mg de sódio em 100 Kcal do produto; alimentos que contenham corantes, conservantes ou anti-oxidantes artificiais.

CMS P - A T M

09-MAR-2005-15:51-007302

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Todas as escolas municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar, alimentação saudável e balanceada de baixa caloria a fim de se evitar a obesidade infantil.

Art. 2º - As Coordenadorias de Educação das Subprefeituras ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de data de sua publicação.

Art 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, sem oneração suplementar.

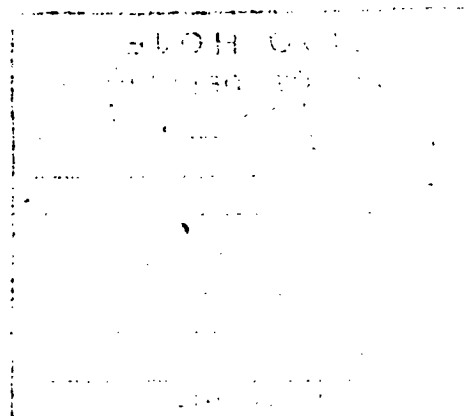
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

15 ABR 2005

Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA

Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) re-
sob nº 223 e folha de informação
04 17.05/05 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

A predisposição genética é tradicionalmente invocada para explicar por que algumas crianças engordam enquanto outras podem comer à vontade sem ganhar peso. Mas foi apenas em 1997 que se identificou com segurança a mutação genética responsável pela excessiva obesidade de duas crianças paquistanesas, filhas de um casal consanguíneo. Ambas apresentavam uma mutação no gene responsável por codificar a leptina, um hormônio produzido pelo tecido gorduroso que tem a propriedade de ativar o centro da saciedade e bloquear a fome.

Desde então, foram identificadas mais cinco mutações genéticas causadoras de obesidade humana. Alterações em genes isolados, no entanto, podem ser responsabilizadas apenas por uma pequena parcela dos casos. Na verdade, o que chamamos de predisposição à obesidade envolve interações complexas de uma constelação de pelo menos 250 genes relacionados com o controle do equilíbrio energético do corpo humano. A função desses genes é orquestrar uma cascata de processos fisiológicos destinados a manter um equilíbrio delicadamente ajustado entre o número de calorias ingeridas e aquelas que serão gastas no dia-a-dia. Para termos uma idéia da precisão desses mecanismos, vale lembrar que um excesso diário de apenas 120 kcal (um copo de refrigerante comum), produziria em 10 anos um acréscimo de peso igual a 50 quilos."

E para combater esta verdadeira epidemia que se enraíza nos hábitos alimentares de nossas crianças e adolescentes, devemos sensibilizar a comunidade escolar sobre a sua importância na formação e disseminação de hábitos saudáveis, deve-se aumentar o nível de conhecimento de professores, alunos, pais, funcionários da escola e donos de cantinas e lanchonetes escolares sobre práticas alimentares saudáveis, promover a melhoria da qualidade do lanche escolar (seja este trazido de casa, oferecido pela escola ou lá comprado) e estimular a adequação da atividade física. Devemos proibir nas escolas da rede municipal de ensino: balas, doces a base de goma, goma de mascar, pirulito, caramelo, refresco de pó industrializado; refrigerantes, bebidas calóricas; alimentos com mais de 3g de gordura em 100 Kcal do produto; com mais de 160 mg de sódio em 100 Kcal do produto; alimentos que contenham corantes, conservantes ou anti-oxidantes artificiais.

Desta forma, a promoção da alimentação saudável no âmbito escolar deve partir de uma visão integral, multidisciplinar do ser humano, que considera as pessoas em seu contexto familiar, comunitário e social. Deve procurar o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e destrezas para o autocuidado da saúde e a prevenção das condutas de risco em todas as oportunidades educativas; fomentar uma análise crítica e reflexiva sobre os valores, condutas, condições sociais e estilos de vida, buscando fortalecer tudo aquilo que contribui para melhoria da saúde e do desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-119 de 20 05 18/05/05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

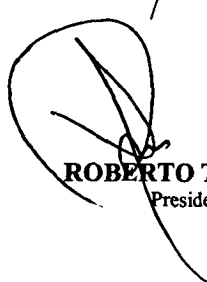
PL 242/02, 233/02, 228/02, 72/01, 114/05, 458/04, 883/03, 603/02, 304/02
572/01, 996/97, 858/95, 651/95
LEI 13.285/02, 12.818/99, 11.726/95


Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo

SGP-22

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Para se manifestar sobre o PL 233/02.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

14/06/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 5 e 6 e folha de informação sob nº

23.06/65 a (22)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

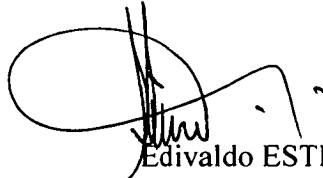
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de junho de 2005.
Of. 22º SSP/Nº 376-05

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação dessa Presidência contida na folha retro, requeiro a Vossa Excelência a continuidade da tramitação da presente matéria, pois considero que as proposições mencionadas não guardam semelhança com o conteúdo e com os objetivos deste Projeto.

Atenciosamente


Edivaldo ESTIMA
Vereador

Recebido em
16/06/05
Márcia Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

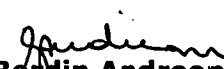
Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-119 de 2005 23/06/05 (a) 08

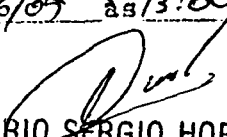
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

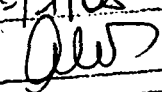
À Comissão de Constituição e Justiça:

24/06/05

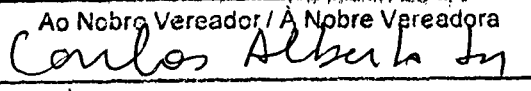

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/06/05 às 13:00 h

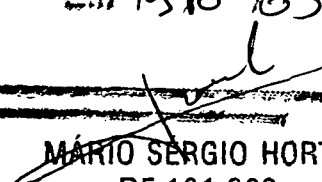

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO MAACJ-3	
SUPERINTENDENTE DA	TÉCNICO-
JURIDICA	ATIVO
EM 19/07/05	19 HS
POR 	

Saída: 27/07/05 - 11:00 h


Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 31/8/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.A.

SEGUE  , juntado  , nesta data
documento  o papel de informação
rubricado  sob folha  nº 07 e 08
Em 19/10/05


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07
do processo nº 119/05
Mário Sérgio Horita
DF 10/05/05

16 - PAR
16- 1169/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0119/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa dispor sobre a obrigatoriedade das escolas municipais fornecerem merenda balanceada e a proibição de venda em suas dependências de alimentos à base de açúcares, com mais de 160 mg de sódio em 100 kcal do produto, corantes conservantes ou anti-oxidantes artificiais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar como veremos.

Com efeito, a respeito da merenda escolar, a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a municipalização da merenda escolar, em seu art. 4º, estabelece:

"Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida de acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos *in natura*."

Como se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, o cardápio da merenda escolar será definido pela Administração, através de nutricionista capacitado e de conformidade com o Conselho Alimentar escolar, prescindindo-se, portanto, de lei para tanto. Assim, a presente proposta, ao impor a utilização de determinado ingrediente na merenda escolar, choca-se com a legislação nacional, - que concede autonomia ao órgão administrativo, bem como ao Conselho Escolar - norma esta que tem caráter geral e deve ser cumprida por todos os demais entes da Federação, e acaba interferindo na discricionariedade administrativa que detém o administrador para dispor a respeito do assunto.

Além disso, a medida ao pretender dispor sobre merenda escolar, viola o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que interfere com a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da

pl0119-05

17 - RELCOM
17- 1716/2005



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08

do processo nº 119/05

Mário Sérgio Horta

RF 707026

coletividade, ou simples conveniências do Estado”(in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Diga-se, aliás, como já registrado, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato concreto e específico de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido é a lição do mestre Hely Lopes Meirelles: “a execução das obras e serviços está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade”(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Ed. Malheiros, pág. 553).

Desta forma, o Poder Legislativo ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADIN nº 13.882-0, TJESP; ADIN nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

pl0119-05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 10 / 05
páginas 101/102, coluna 3421
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

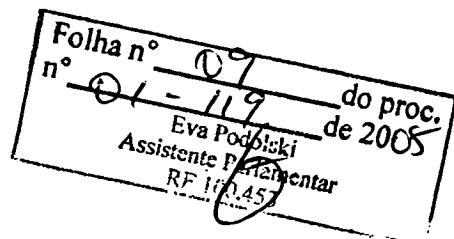
À SGP-21, *[assinatura]*
[assinatura]
São Paulo, 21 / 10 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº *09212*
Em *00/01/09*
Ass.: *[assinatura]*

Eva J. [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100453

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 25 de outubro de 2005.

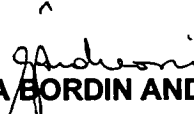
Memo SGP -2 nº 148/2005

Ao Nobre Vereador

Edivaldo Estima (PPS)

O PL nº 119/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Maria Auxiliadora
Secretária - 22.923
Vereador ESTIMA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10	do proc.
nº 01 - 119	de 2005
Eva Podofski	
Assistente Parlamentar	
RF 107.433	

RECURSO 11 - REC 11- 0089/2005

Inconformado com o parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça quanto ao projeto de lei nº 119/05, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto tem por objetivo obrigar as escolas municipais a fornecerem merenda balanceada, bem como proibir a venda, em suas dependências, de alimentos à base de açúcares, com mais de 160 mg de sódio em 100 kcal do produto, corantes conservantes ou anti-oxidantes artificiais.

O projeto recebeu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, sob o fundamento de que a definição do cardápio da merenda escolar é ato que prescinde de lei e que, por interferir com a prestação de um serviço público, violaria o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Não assiste razão à D. Comissão de Constituição e Justiça, como se verá a seguir.

Sob o enfoque da defesa da saúde de nossas crianças, a propositura encontra condições para prosseguir.

Com efeito, a proteção e defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao determinar a introdução do café na merenda escolar, procurando incutir nas crianças o hábito de consumi-lo, em detrimento de outras substâncias nocivas à saúde e de alimentos pouco nutritivos que contribuem para a obesidade infantil, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de fazer observar o texto constitucional.

Importa ressaltar ainda que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o seu prosseguimento.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea “b”, CF).

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público *ex vi* do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

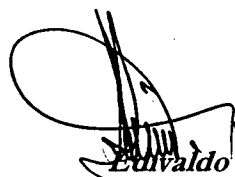
“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Dessa forma, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento do projeto, como se vê do acima exposto, bem como pelas razões que serão apresentadas posteriormente no momento da apreciação deste recurso, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer nº 1169/2005 da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando-se a proposição às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões, 08 de novembro


Edvaldo Estima
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01- 119 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

70683

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702